



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 185/2019	12/06/2019-15:23
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3827/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2516/2019
ARQUIVO -		

**ALTERA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º E
INCLUI OS PARÁGRAFOS 5º E 6º NO
PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 30/2018
DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE.**

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Projeto de Lei de Vereador Nº 30/2018.

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo Terceiro do PLV 30/2018, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º O servidor público municipal cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME terá acrescido um (01) dia em suas férias no ano em que houver realizado, devidamente, o referido cadastro".

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo Quarto do PLV 30/2018, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º Verificando-se a ocorrência de empate em relação às notas recebidas por dois ou mais candidatos decorrentes de realização de concurso público ou processo seletivo simplificado municipal, terá preferência na ordem classificatória final, após todos os critérios fixados no edital e antes da realização do sorteio público, o candidato devidamente cadastrado no REDOME".

Art. 4º Fica Incluído o Parágrafo Quinto com do PLV Nº30/2018 com a seguinte redação: "Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Art. 5º Fica Incluído o Parágrafo Sexto com do PLV Nº30/2018 com a seguinte redação: "Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executiva."

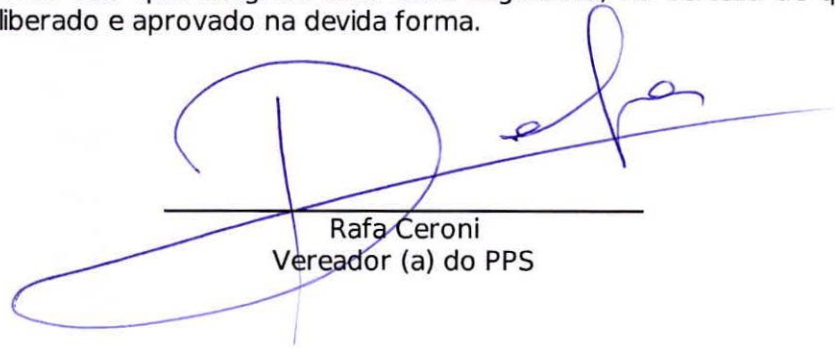
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade da inserção de parágrafos ao PLV Nº 30/2018, parágrafos estes contendo importantes benefícios, quais sejam: mais um (01) dia de férias no ano do cadastro voluntário no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME para o servidor público municipal, e a preferência na ordem classificatória para candidato de concurso público municipal cadastrado no REDOME. Todas as medidas que visem incentivar o cadastro no REDOME são de extrema importância. Ocorre que à época da votação do PLV supracitado, os benefícios mencionados acima não foram inseridos, entretanto, ao observamos Lei Municipal que trata de incentivos à doação de sangue, constatamos que alguns benefícios foram preceituados aos doadores de sangue e, por conseguinte, os mesmos benefícios devem ser normatizados aos doados de Medula Óssea (que são tanto aqueles devidamente cadastrados no REDOME, quando os doadores de medula óssea efetivamente). Importante ressaltar que, o transplante de medula óssea, muitas vezes, é a única chance de cura nos casos de Leucemia, além disso, pesquisas apontam que a chance de encontrar um doador compatível no país é de 1 a cada 100 mil habitantes. Diante disso, essa pauta é importante no sentido de incentivar que mais pessoas se cadastrem no REDOME, aumentando as chances de compatibilidade, tratamento e cura



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

de pessoas com Leucemia no Brasil. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.



Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 2ocgucu43



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 251612019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rafael Castro

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Junho de 20 19

Rafael Castro

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 06 de 20 19

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de 06 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de Junho de 20 19

[Signature]

Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 25101/2019

TIPO/Nº: PLW 185/2019

AUTOR: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Junho de 2019.

Flavio Maciel
Presidente

Rafa Ceroni



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PLV 185/2019.


Analizado o processo epigrafado, verificamos a sua inadequação formal, eis pretende, através de Projeto de Lei, alterar a redação de outro Projeto de lei que tramita nesta Casa.

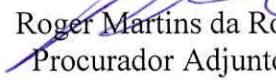
Desta forma, a afronta à técnica legislativa é evidente, não possuindo o presente projeto viabilidade técnica.

Pretendendo o edil alterar projeto de lei em tramitação deverá protocolar Emenda à este, jamais Projeto de Lei..

Assim, o presente Projeto está eivado de inconstitucionalidade formal e material, é antirregimental e inadequado à técnica legislativa, devendo, portanto, ser arquivado.

Rio Grande-RS, 21 de junho de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

